PROJETO DE LEI Nº 027/2024

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI MUNICIPAL 106 DE 03 DE MAIO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JOSIMAR MARQUES BARBOSA PREFEITO MUNICIPAL DE PARANATINGA, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal por tempo determinado do Poder Executivo Municipal, as autarquias e as fundações públicas municipais submetem-se às condições do regime administrativo previsto na Lei 106 de 03 de maio de 2005.

Parágrafo Único O contratado temporariamente, nos moldes desta Lei, é considerado servidor temporário municipal.

Art. 2º - A contratação de servidor temporário somente poderá ser realizada nas hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público enumeradas neste artigo, desde que não possam ser satisfeitas pela Administração com os recursos de pessoal disponíveis:

I- casos de emergência ou calamidade pública;

II- combate a surtos epidêmicos;

III- realização de campanhas de saúde pública de caráter eventual e temporário;

IV- execução de programas especiais de trabalho, instituídos para atender demandas de caráter temporário;

V- atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;

VI- substituição de servidor efetivo afastado do exercício das funções do cargo em razão de licença prevista no Estatuto funcional com duração superior a 30 (trinta) dias, ou de férias;

VII- casos em que não existam candidatos aprovados/classificados remanescentes de processos seletivos simplificado e exista a necessidade da contratação.

§ 1º - Os programas especiais de trabalho a que se refere o inciso IV deverão ser instituídos por meio de decreto, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e não poderão consistir em demandas permanentes da Administração.

§ 2º - Se a Administração Pública Municipal estiver acima do limite prudencial, a contratação temporária deverá ater-se ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - A contratação por tempo determinado não poderá exceder aos seguintes prazos:

I- de 01 (um) ano, no caso dos incisos I, II e III do art. 2º, admitida uma única prorrogação por idêntico período;

II- de 12 (doze) meses, na hipótese do inciso IV do art. 2º;

III- nas hipóteses dos incisos V, VI e VII, enquanto vigorar o convênio, acordo, ajuste, perdurar o afastamento do servidor efetivo ou houver a necessidade urgente.

Art. 4º - O recrutamento do servidor contratado por tempo determinado será feito mediante processo seletivo, adequado às características e motivos da contratação, prescindindo da realização de concurso público.

§ 1º - O processo seletivo será realizado por meio da aplicação de provas e títulos.

§ 2º - Poderá ser dispensado a aplicação de provas do processo seletivo nos casos dos incisos do art. 2º.

§ 3º - O processo seletivo será publicado pela Administração, na forma de edital, atendidos os seguintes pressupostos de validade:

I- motivação da necessidade da contratação;

II- estabelecimento de critérios de avaliação;

III- relação das funções públicas a serem exercidas pelos contratados e especificação da escolaridade exigida;

IV- prazo de duração do contrato, local da prestação do serviço, carga horária e remuneração;

V- total da despesa prevista para as contratações.

§ 4º - Os aprovados no processo seletivo deverão submeter-se a exame médico admissional agendado pelo Departamento de Recursos Humanos e posteriormente realizado por médico capacitado indicado pela administração pública.

§ 5º - O contrato por tempo determinado deverá ser publicado na imprensa oficial.

Art. 5º - As contratações por tempo determinado deverão ser solicitadas ao Prefeito pelos Secretários Municipais, por meio de ofício onde constem:

I- justificativa sobre a necessidade da contratação;

II- caracterização da temporariedade da contratação;

III- funções a serem exercidas, carga horária exigida, local da prestação de serviço e remuneração proposta.

Parágrafo Único - A Administração poderá alterar unilateralmente o local da prestação do serviço.

Art. 6º - A remuneração prevista para o servidor temporário corresponderá ao valor fixado para o nível inicial do cargo efetivo correspondentes às funções a serem desempenhadas.

Art. 7º - As contratações temporárias deverão ser realizadas com o prévio cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Os gastos públicos provenientes da remuneração dos contratados temporariamente serão considerados despesas com pessoal do órgão contratante, nos moldes da Lei Complementar nº101/2000.

§ 2º - Não serão consideradas de pessoal do Município aquelas custeadas com o repasse de verbas de outro ente federado, com a finalidade remuneratória, por força de convênio, acordo ou ajuste.

Art. 8º - O servidor temporário deverá ser vinculado ao Regime Geral de Previdência Social durante a vigência do contrato.

Art. 9º - Ao servidor temporário aplicam-se as normas do Estatuto dos Servidores Municipais apenas no que tange aos deveres, proibições, responsabilidades e penalidades dos servidores efetivos.

Parágrafo Único - As infrações cometidas pelo servidor temporário serão apuradas mediante processo administrativo disciplinar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 10 - É vedada a nomeação ou designação de servidor temporário para ocupar cargo em comissão ou função gratificada, inclusive em caráter de substituição.

Art. 11 - O contrato por tempo determinado extinguir-se-á pelo término do prazo contratual ou por vontade de qualquer das partes.

Parágrafo Único - A extinção do contrato gera a obrigação de pagamento do saldo dos dias trabalhados, décimo terceiro, salário proporcional e férias proporcionais.

Art. 12 - As vagas e os cargos a serem criados temporariamente para atender a demanda estão descriminada no Anexo I e no Anexo II desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga, Estado de Mato Grosso, em 11 de março de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 027/2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Vereadores,

A par de cumprimentar aos Edis dessa Casa Legislativa, apresentamos a presente proposição legislativa, na forma de projeto de lei, que autoriza a realização do Processo Seletivo Simplificado para a contratação de prestadores de serviços para atender necessidades excepcionais ou temporárias no âmbito do Poder Executivo Municipal, e também eventual demanda da Autarquia – ParanatingaPrev.

Tal medida se faz necessária tendo em vista que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não aceita contratações diretas, sendo que os interessados pelas vagas oferecidas pelas as Secretarias, devem ser aprovados pelo Processo Seletivo Simplificado, e ainda, visa adequar o Processo Seletivo dentro do cenário atual que transitamos, dado a pandemia do Covid-19.

Entrementes, em face das alegações supra mister, a tramitação do presente projeto de lei de forma célere e no **regime de urgência especial** é o que se impinge.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranatinga-MT, 11 de março de 2024.

JOSIMAR MARQUES BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I – QUADRO DE VAGAS TEMPORÁRIAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA	
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	**CONTRATADOS**
Apoio Administrativo Educacional I - ASG	44
Apoio Administrativo Educacional I - Merendeira	32
Apoio Administrativo Educacional I - TDI	80
Apoio Administrativo Educacional I - Vigia	16
Apoio Administrativo Educacional II - Motorista	15
Professor(a) B	180
Técnico(a) Administrativo(a) Educacional	9
Maestro Regente	2
Nutricionista	2
Professor A	40
	420

ANEXO II – QUADRO DE ESCOLARIDADE/REMUNERAÇÃO/CARGA HORÁRIA

ESCOLARIDADE EXIGIDA: 3º GRAU COMPLETO	Horária	Classe	Salário
Nutricionista.	40 H	A	5.748,27

ESCOLARIDADE EXIGIDA: 2º GRAU COMPLETO	Horária	Classe	Salário
Professor A	30 H	A	2.285,44

ESCOLARIDADE EXIGIDA: 2º GRAU COMPLETO	Horária	Classe	Salário
Maestro Regente	30 H	A	2.170,94

ANEXO III – IMPACTO ECONÔMICO

PREVISÃO DESPESAS 2024							
	Cargos	**2024**	**Valor Salário sem encargos**	**Percentual Despesas Patronal**	**Despesa Mensal Unit**	**Despesa Mensal**	**Previsão Despesa Anual (9 meses+13º+1/3 Férias)**
1	Apoio Administrativo Educacional I - ASG	11	1.412,00	21%	1.708,52	18.793,72	193.575,32
2	Apoio Administrativo Educacional I - Merendeira	11	1.412,00	21%	1.708,52	18.793,72	193.575,32
3	Apoio Administrativo Educacional I - TDI	19	1.412,00	21%	1.708,52	32.461,88	334.357,36
4	Apoio Administrativo Educacional I - Vigia	2	1.412,00	21%	1.708,52	3.417,04	35.195,51
5	Apoio Administrativo Educacional II - Motorista	7	2.050,12	21%	2.480,65	17.364,52	178.854,52
6	Professor(a) B	17	3.428,16	21%	4.148,07	70.517,25	726.327,69
7	Técnico(a) Administrativo(a) Educacional	1	2.170,80	21%	2.626,67	2.626,67	27.054,68
8	Maestro Regente	0	2.170,94	21%	2.626,84	-	-
9	Nutricionista	1	5.748,27	21%	6.955,41	6.955,41	71.640,69
10	Professor A	26	2.285,44	21%	2.765,38	71.899,94	740.569,41
		95				**242.830,14**	**2.501.150,49**

PREVISÃO DESPESAS 2025							
	Cargos	**2025**	**Valor Salário sem encargos**	**Percentual Despesas Patronal**	**Despesa Mensal Unit**	**Despesa Mensal**	**Previsão Despesa Anual (12 meses+13º+1/3 férias)**

1	Apoio Administrativo Educacional I - ASG	44	1.412,00	21%	1.708,52	75.174,88	999.825,90
2	Apoio Administrativo Educacional I - Merendeira	32	1.412,00	21%	1.708,52	54.672,64	727.146,11
3	Apoio Administrativo Educacional I - TDI	80	1.412,00	21%	1.708,52	136.681,60	1.817.865,28
4	Apoio Administrativo Educacional I - Vigia	16	1.412,00	21%	1.708,52	27.336,32	363.573,06
5	Apoio Administrativo Educacional II - Motorista	15	2.050,12	21%	2.480,65	37.209,68	494.888,72
6	Professor(a) B	180	3.428,16	21%	4.148,07	746.653,25	9.930.488,20
7	Técnico(a) Administrativo(a) Educacional	9	2.170,80	21%	2.626,67	23.640,01	314.412,16
8	Maestro Regente	2	2.170,94	21%	2.626,84	5.253,67	69.873,87
9	Nutricionista	2	5.748,27	21%	6.955,41	13.910,81	185.013,82
10	Professor A	40	2.285,44	21%	2.765,38	110.615,30	1.471.183,44
		420				**1.231.148,16**	**16.374.270,56**